



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 14/11/2025 15:38:31.513 - Mesa

PL n.5865/2025

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para proibir a aplicação do acordo de não persecução penal aos investigados por tráfico de drogas, inclusive na forma privilegiada.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a celebração do acordo de não persecução penal em casos de tráfico de drogas.

**Art. 2º** O § 2º do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art.28-A.....

.....

.....

§ 2º .....

V – nas investigações ou processos que tratem do crime de tráfico de drogas, ainda que na modalidade privilegiada prevista na legislação específica. " (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O tráfico de drogas é uma das principais causas da violência e da insegurança que afligem o povo brasileiro. Em torno dessa atividade criminosa se formam facções, surgem disputas armadas, cresce o número de

\* C D 2 5 7 6 2 1 0 0 5 8 0 0 \*





homicídios e se aliciam milhares de jovens que acabam destruindo suas vidas e as de suas famílias.

Não há como tratar o tráfico como um delito de menor gravidade. Ele é o ponto de partida para boa parte dos crimes que desestabilizam a ordem pública, enfraquecem o Estado e espalham medo nas comunidades. Por isso, permitir que quem é flagrado traficando drogas tenha acesso ao acordo de não persecução penal significa enviar à sociedade uma mensagem de tolerância com o crime organizado.

O acordo de não persecução penal foi criado para situações pontuais e de menor impacto social, quando o dano causado é restrito e a reprovação penal, reduzida. Aplicá-lo a casos de tráfico de drogas é desvirtuar completamente o instituto e enfraquecer a resposta do Estado diante de um crime que movimenta bilhões de reais, corrompe estruturas públicas e destrói vidas.

É preciso reconhecer que o chamado “tráfico privilegiado” também faz parte da engrenagem do crime. Mesmo que o agente atue em menor escala, ele contribui diretamente para manter o abastecimento das redes criminosas. A diferença de função não muda o efeito: as drogas continuam chegando às ruas, sustentando o vício, a violência e o lucro das facções.

O Estado não pode abrir concessões nesse ponto. A Justiça deve agir com firmeza, garantindo que o tráfico, em qualquer de suas formas, receba tratamento proporcional à sua gravidade. O que se propõe, portanto, é impedir o uso do acordo de não persecução penal para traficantes, inclusive na forma privilegiada, preservando o propósito original do instituto e reforçando o combate efetivo ao narcotráfico.

A sociedade brasileira não aceita mais a sensação de impunidade. Famílias inteiras sofrem as consequências do tráfico — pais que perdem filhos, comunidades dominadas, jovens cooptados. É papel do Parlamento reagir a essa realidade e fortalecer a lei para que ela sirva de proteção à população honesta, e não de benefício a quem escolhe o caminho do crime.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Por todas essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, que representa um passo firme na defesa da segurança pública, no combate ao tráfico e na reafirmação da autoridade do Estado brasileiro.

Apresentação: 14/11/2025 15:38:31.513 - Mesa

PL n.5865/2025

Sala de Sessões, em 28 de outubro de 2025.

**Deputado ANDRÉ FERNANDES**



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257621005800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes